



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI N° 5.454, DE 2005

Altera a tabela progressiva do imposto de renda da pessoa física.

Autor: Deputado VANDERLEI ASSIS
Relator: Deputado VIGNATTI

PARECER VENCEDOR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 5.454/05 do nobre Dep. Vanderlei Assis altera a tabela do imposto de renda, estabelecendo base de cálculo no valor de acima de R\$ 3.000,00, alíquota de 25% e dedução de R\$ 750,00.

O autor justifica a proposição em razão da simplificação do regime de tributação da pessoa física. Dessa forma, propõe a alteração da tabela progressiva do imposto de renda, seguindo a tendência nacional observada nas últimas décadas.

Recebido nesta Comissão, o Projeto é analisado quanto à sua adequação orçamentária e financeira, observado o disposto no art. 54, do Regimento Interno, e quanto ao mérito.

Designado relator o Deputado Eduardo Cunha, apresentou parecer pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação.

Em reunião de 9 de novembro de 2005, foi rejeitado o parecer, contra os votos dos Deputados Antonio Cambraia e Eduardo Cunha.

Na mesma oportunidade me foi designada a tarefa de relatar o voto vencedor.



II - VOTO VENCEDOR

A preocupação do nobre Dep. Vanderlei Assis é justa, no entanto a proposição apresenta vícios que a impedem a prosperar.

O art.145, § 1º da Constituição Federal é explicito na adoção do princípio da progressividade no Sistema Tributário Nacional:

Art.

145.....

§1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte.....(grifo nosso)

A proposição em comento afronta o preceito constitucional de progressividade dos tributos nacionais quando propõe uma alíquota única para o Imposto de Renda, portanto, não pode prosperar nessa Casa.

Por fim, não atende o art. 14 da Lei Complementar nº 101 que estabelece a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

A Lei de Diretrizes Orçamentárias dispõe que o projeto de lei ou medida provisória que conceda ou inventivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado ou editado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei nº 101, de 2000.

Assim, naquilo que compete a esta Comissão analisar, somos pela inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 5.454/05.

Sala da Comissão, em 09 de novembro de 2005.

Deputado **Vignatti**

Relator